



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416624

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 27076

Agravo de Instrumento Processo nº **2108124-72.2025.8.26.0000**

Relator: **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravantes: Carq Comércio e Serviços de Reparação Ltda. e Carlos Augusto

Rodrigues Guidoni

Agravado: Banco do Brasil S/A.

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Juiz de 1ª Instância: Swarai Cervone de Oliveira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade processual em embargos à execução. A decisão de primeira instância fundamentou-se na ausência de cumprimento de determinação judicial e na falta de esclarecimentos sobre valores indicados na declaração de imposto de renda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os agravantes fazem jus à gratuidade processual, considerando sua alegada incapacidade financeira e a retificação das declarações de imposto de renda.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não reúne condições de ser conhecido devido ao comportamento contraditório dos agravantes, que solicitaram prazo para cumprir a decisão inicial enquanto a impugnavam, gerando preclusão lógica.

4. A decisão impugnada já havia analisado os documentos apresentados, constatando a ausência de outros documentos exigidos.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A preclusão lógica impede o conhecimento do recurso quando há comportamento contraditório do recorrente. 2. A análise documental é essencial para a concessão da gratuidade processual.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, § 7º; art. 1.015, inciso V.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória proferida nos autos de embargos à execução opostos pelos agravantes contra a pretensão executiva ajuizada pelo agravado, pela qual o MM. Juiz de 1ª Instância (fls. 151 dos autos principais) indeferiu a gratuidade processual. A r. decisão está assim fundamentada:

"(...)

"A empresa embargante não cumpriu a determinação de fls. 85.

"Ademais, o coautor Carlos não prestou qualquer esclarecimento sobre os valores em espécie indicados em sua declaração de IR (fls. 85), tendo juntado mera retificadora (fls. 140 e ss.), elaborada posteriormente à determinação judicial.

"Ante o exposto, indefiro a gratuidade processual e concedo aos embargantes o prazo de 10 dias para recolhimento das custas judiciais sob pena de extinção do feito.

"(...)."

Alegam os agravantes, sem síntese, que: **I)** *"a Lei nº 10.060/50, assegura a todos que em razão de sua situação econômica não possa pagar as custas do processo e os honorários de advogado, os benefícios da assistência judiciária, compreendendo todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias"; II)* *"o Autor fez prova cabal de sua dificuldade de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de sua família"; III)* embora a r. decisão impugnada tenha concluído que não houve explicação sobre *"a origem de valores, tais valores são pretéritos e/ou houve a retificação das declarações de imposto de renda"; IV)* *"diante disto, em face da impossibilidade de a parte embargante arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprio sustento e de sua família, requer-se a concessão da Justiça Gratuita”; V) “a parte Autora está passando por enormes dificuldades financeiras e por ser lojista, ainda está arcando com dívidas contraídas de suas lojas do período da pandemia, eis que, como lojista de rua e de shopping, foi obrigado a ficar com suas lojas fechadas por meses sem qualquer desconto dos alugueres”; VI) “no mesmo sentido, a pessoa jurídica, como sujeito de direito que é, também faz jus ao benefício da gratuidade. A importantíssima definição de que o indeferimento ao benefício da gratuidade em prol da pessoa jurídica, desde que comprove a sua impossibilidade, constitui negativa de acesso a prestação jurisdicional, já que inexiste, para tal efeito, distinção entre pessoa física e jurídica, porque o fundamental é que não se vede àquele que é sujeito de direito, o acesso à justiça, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, como bem ensina a doutrina”; e VII) subsidiariamente, “requer seja concedido o benefício do recolhimento diferido, nos termos do artigo 5º, da lei estadual nº 11.608/03, para que, ao final da demanda, o Requerente recolha as custas necessárias, ante a sua impossibilidade de suportar esse pagamento no momento”. Intentam efeito suspensivo e, por fim, a reforma da r. decisão.

É o necessário a relatar.

O recurso tempestivo é regular na formação do instrumento, está dispensado do preparo recursal (art. 99, § 7º, do CPC) e é adequado à impugnação de decisão que versa sobre a gratuidade processual, conforme o art. 1.015, inciso V, do CPC.

Em que pese tudo isso, o recurso não reúne condições de ser conhecido.

A r. decisão impugnada enfrentou os documentos juntados pelos agravantes a fls. 96/150 dos autos principais, dando conta da ausência de outros discriminados pela decisão de fls. 85 daqueles autos.

No dia 10 de abril de 2025, às 12:36, os agravantes pleitearam ao juízo de primeiro grau prazo complementar de 10 dias, a fim de atender integralmente o comando emanado da citada decisão de fls. 85, justificando a omissão no fato de que “seu contador ainda não localizou todos os documentos elencados no despacho acima mencionado” (fls. 1547/155 dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principais).

Ato contínuo, a fls. 156 dos autos principais, o juízo de primeiro grau deferiu a dilação do prazo, como requerido.

O comportamento contraditório dos agravantes que tentam cumprir a primeira decisão e ao mesmo tempo impugná-la tem aptidão para gerar preclusão lógica e o comprometimento do seu interesse recursal na modalidade necessidade.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Nuncio Theophilo Neto
Relator